Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 168 Mov. 71

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

25.349.952-4/26
1. Diante da solicitação apresentada no **PROTOCOLADO Nº 25.349.952-4**, **AUTORIZO,** nos termos do art. 15, VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002 c/c art. 2º, §1º e art. 5º, ambos do Decreto nº 3.828/2008. 2. **PUBLIQUE-SE** e restitua-se à origem para demais providências. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEAP).

25.313.029-6/26
1. Diante da solicitação apresentada no **PROTOCOLADO Nº 25.313.029-6**, **AUTORIZO,** nos termos do art. 15, VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002 c/c art. 2º, §1º e art. 5º, ambos do Decreto nº 3.828/2008. 2. **PUBLIQUE-SE** e restitua-se à origem para demais providências. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEAP).

12762/2026

DESPACHO DO GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

25.335.344-9/26
1.Diante da solicitação apresentada no **PROTOCOLADO Nº 25.335.344-9**, **AUTORIZO,** nos termos do art. 15, VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002 c/c art. 2º, §1º e art. 5º, ambos do Decreto nº 3.828/2008. 2.**PUBLIQUE-SE** e restitua-se à origem para demais providências. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEPL).

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA

25.210.187-0/26
1.Considerando as justificativas da Secretária de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI (mov. 3) contidas no **PROTOCOLADO nº 25.210.187-0** e conforme a Informação nº 38/2026-AT/GAB/PGE, **AUTORIZO,** nos termos do art. 669, § 2º, do Decreto nº 10.086/2022, a formalização de convênios visando a realização de obras vinculadas as Políticas da Mulher e Pessoa Idosa, tendo as contrapartidas mínimas de 3% (três) por cento e, para as obras de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência, as contrapartidas mínimas serão de 1% (um) por cento. 2.**PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à origem. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEMIPI).

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

25.334.004-5/26
OBJETO Autorização para execução de obras e ou serviços de engenharia. **JUSTIFICATIVA** Atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR). **AMPARO LEGAL** Parágrafo único, do art. 35, da Lei Estadual nº 21.352/2023. 1.De acordo com os elementos constantes no **PROTOCOLADO Nº 25.334.004-5, AUTORIZO**, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR a realizar as obras/serviços de engenharia especificamente retratadas no caderno administrativo. 2.A autorização supra avalizou a questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base nas peças informativas encartadas no protocolado. A análise das questões financeiras e orçamentárias, assim como demais elementos técnicos é de competência do Titular do Órgão solicitante. 3. **PUBLIQUE-SE**. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à ADAPAR).

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

24.074.192-0/26
1.O procedimento teve seu regular andamento em conformidade com os ditames legais e regulamentares, respeitando os princípios fundamentais que norteiam o processo administrativo, dentre eles a Ampla Defesa e Contraditório, exigidos pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. 2.De acordo com as informações constantes no **PROTOCOLADO nº 24.074.192-0**, acolho as proposições contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, as quais integro às razões de decidir, aplicando a empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA,** CNPJ nº 38.383.276/0001-79, a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE,** pelo prazo de 12 (doze) meses e multa no valor de R$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total dos Lotes 31 e 32, nos termos do art. 150, II e IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007. 3.A propósito, o TCE/PR já decidiu que a apresentação de declaração em desconformidade com os ditames estabelecidos na Lei nº 123/2006 é suficiente para ensejar a aplicação de penalidade. Confira-se: *"Representação. Lei 8666/93. Instrução da 3ª ICE pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial da representação.(...)Quanto ao primeiro ponto suscitado, a participação da empresa "Casa da Merenda Alimentos Ltda" em lote destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte (lote 4), resta incontroverso que a referida empresa atestou que em determinado período seu faturamento realmente ultrapassou o limite da ME e EPP, alegando, contudo, que posteriormente tal situação deixou de ocorrer. Entretanto, de acordo com os balanços apresentados pela própria empresa, verifico que a operacional bruta da Casa da Merenda no ano-calendário de 2016 foi de R$ 10.821.207, 78 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), mais que o dobro do limite estabelecido para o enquadramento legal de empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 123/2006, in verbis: Em que pese este ter sido o entendimento proferido pela Administração quando apreciou o recurso administrativo interposto pela empresa ora representante, não houve, naquele momento, a imposição de penalidades à licitante em razão da declaração incorreta, a qual era expressamente prevista no item 12.9, "a" do pregão em tela. Vejamos: "12.9 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem: a) fizer declaração falsa na fase de habilitação."* ***Deste modo, não havendo qualquer justificativa hábil a afastar a referida sanção, e tendo sido comprovado que a declaração descumpriu os ditames estabelecidos na Lei nº 123/2006, a consequência de tal ato não se restringe à exclusão total da empresa do certame, mas também a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pena que ora se impõe pelo prazo de cinco anos, com a Administração Pública****, considerando-se a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei 8.666/93, determinando-se: a) A revogação dos acórdãos nº 3198/17 e nº 4508/17, ambos do Pleno desta Casa; b) A declaração de inidoneidade da empresa Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de, até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal. c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas que entender cabíveis." (1352/2018-Tribunal Pleno; Relator: NESTOR BAPTISTA; Data de Publicação: 14/06/2018)." 4.* A 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu pela legalidade da aplicação da declaração de inidoneidade nos casos de apresentação de declaração falsa, vejamos:EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. **DECLARAÇÃO FALSA EMITIDA PELA LICITANTE**. **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. a) O Edital do certame previa, em seu item 6.3, que se o licitante desatendesse as exigências habilitatórias, seria-lhe aplicado as penalidades previstas no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002 (impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública). b) No caso, o Agravante apresentou declaração falsa, em nome da fabricante LENOVO, informando que estava apta a comercializar e, ainda, que teria responsabilidade pela garantia exigida no Edital.c) Assim, diante da declaração, comprovadamente falsa da Recorrente, em completo desatendimento com o previsto no Edital, escorreita a decisão que aplicou a penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Rel.Desig. p/ o Acï¿½rdï¿½o: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Por maioria - J. 11.11.2014) 5.Destaca-se que nos termos do art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/99 a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 6. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** ao Órgão de origem para ciência da empresa e interessados, bem como demais providências cabíveis visando cumprir integralmente as demais recomendações da comissão processante, inclusive registro da penalidade no GMS e observância dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. 158, da Lei Estadual nº 15.608/2007. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEAP).

12760/2026

DESPACHO DO GOVERNADOR
DIVERSOS

24.832.713-8/26
OBJETO Prorrogação de disposição funcional de servidor. **DESTINO** Poder Executivo do Município de Maringá-PR. **PERCEPÇÃO FINANCEIRA** Ônus para órgão de origem. **AMPARO LEGAL** inc. II, alínea "a" c/c § 6º ambos do art. 2º, do Decreto Estadual nº 8.466/2013. 1.De acordo com os elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 24.832.713-8**, **AUTORIZO** a prorrogação da disposição funcional da servidora **VANESSA FENANDA IMAI MICIONEIRO**, CPF nº xxx.924.xxx-03, até 31/12/2026. 2. **PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à **SEAP** para as demais providências. EM 03/02/2026.

12761/2026

Despachos do Chefe da Casa Civil

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

25.285.161-5/26
1.De acordo com elementos constantes no **PROTOCOLADO nº 25.285.161-5, EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa previstas no art. 1º, III, da Resolução Conjunta nº 01/2024 CC/SEAP/SEFA, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA). 2.A autorização supra avalizou a questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base nas peças informativas encartadas no protocolado. A análise das questões financeiras e orçamentárias, assim como demais elementos técnicos é de competência do Titular do Órgão/Entidade solicitante. 3.**PUBLIQUE-SE**. EM 03/02/2026. (Enc. Proc. à SEIA).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

25.296.493-2/26
1.De acordo com elementos constantes no **PROTOCOLADO nº 25.296.493-**

Documento gerado oficialmente pelo Portal Oficial - CPL/AMS/SEAP-PR - 13-XX-Mov-Despacho.pdf

Inserido ao protocolo **24.074.192-0** por: **Ronaldo Bonfim Constante** em: 05/02/2026 14:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **99505f6ba02acebaecf02ee17c9f4adf**